SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2045310 - SC (2022/0402811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO REIS LUCINDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83, do STJ.
2. *Fato relevante*. Pedido defensivo de reconhecimento de nulidade do processo, com desentranhamento das provas obtidas por ingresso policial em domicílio sem mandado, sob alegação de inexistência de fundadas razões indicativas de flagrante delito.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve condenação por tráfico privilegiado, assentando a desnecessidade de mandado em crime permanente e a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, com base em circunstâncias observadas em ronda em área conhecida por tráfico, entrega de pacote mediante contraprestação em dinheiro, tentativa de fuga e descarte de substância entorpecente; depoimentos policiais firmes e harmônicos colhidos sob contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, sem mandado, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada, ensejando a aplicação da Súmula 83/STJ; e (iii) o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência consolidada do STJ e à tese firmada pelo STF quanto à possibilidade de ingresso domiciliar sem mandado, quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori.

Documento eletrônico VDA59730932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6facd34e-befa-4da2-873d-f0252b1cec41

6. A desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem — quanto às circunstâncias que motivaram o ingresso domiciliar e à credibilidade dos depoimentos policiais colhidos sob contraditório — exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a licitude do ingresso domiciliar sem mandado, em crime permanente, com base em elementos concretos do caso, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos nem impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; CPP, arts. 28-A, 157, caput, 240, § 1º, e 244; CP, art. 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616, Plenário; STJ, AgRg no AREsp 2.854.147/ES, Quinta Turma, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, DJe 13.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6facd34e-befa-4da2-873d-f0252b1cec41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2045310 - SC (2022/0402811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO REIS LUCINDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83, do STJ.

2. *Fato relevante*. Pedido defensivo de reconhecimento de nulidade do processo, com desentranhamento das provas obtidas por ingresso policial em domicílio sem mandado, sob alegação de inexistência de fundadas razões indicativas de flagrante delito.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve condenação por tráfico privilegiado, assentando a desnecessidade de mandado em crime permanente e a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, com base em circunstâncias observadas em ronda em área conhecida por tráfico, entrega de pacote mediante contraprestação em dinheiro, tentativa de fuga e descarte de substância entorpecente; depoimentos policiais firmes e harmônicos colhidos sob contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, sem mandado, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada, ensejando a aplicação da Súmula 83/STJ; e (iii) o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59324411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: 9443ee48-22bc-4ef6-a814-8f39f5369172

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência consolidada do STJ e à tese firmada pelo STF quanto à possibilidade de ingresso domiciliar sem mandado, quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori.

6. A desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem — quanto às circunstâncias que motivaram o ingresso domiciliar e à credibilidade dos depoimentos policiais colhidos sob contraditório — exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a licitude do ingresso domiciliar sem mandado, em crime permanente, com base em elementos concretos do caso, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos nem impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPP, arts. 28-A, 157, caput, 240, § 1º, e 244; CP, art. 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616, Plenário; STJ, AgRg no AREsp 2.854.147/ES, Quinta Turma, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, DJe 13.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO REIS LUCINDO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento da incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Consta dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantendo a condenação de ALESSANDRO pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além da multa, substituída a pena.

O recurso especial interposto pela defesa, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 28-A e 157, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, ao art. 9º da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao art. 2º do Código Penal, o qual não foi conhecido, tal como mencionado.

Documento eletrônico VDA59324411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: 9443ee48-22bc-4ef6-a814-8f39f5369172

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não houve violação às Súmulas 7 e 83 do STJ, quanto à alegada nulidade da busca domiciliar, vez que os precedentes invocados não se adequam os caso em exame; aduz que "No caso sub judice, não houve "denúncia específica" nem "informações específicas", tal como consignado nos julgamentos do AgRg no AR Esp n. 3.033.680/PR e do AgRg no HC n. 829.905/SC, circunstâncias que seriam aptas a justificar o ingresso domiciliar. Do mesmo modo, no caso dos autos, não existiram "elementos objetivos e racionais que justificassem o ingresso no referido local", aptos a caracterizar situação de flagrante delito, conforme consignado no julgamento do AgRg no AR Esp n. 1.895.004/SP, sendo esse elemento indispensável para amparar a busca domiciliar."

Afirma, ainda, que "Tal atuação é manifestamente incompatível com o disposto no art. 240, § 1º, do CPP, segundo o qual "proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem".

Por fim, alega que "A controvérsia debatida é eminentemente jurídica, consistindo em saber se o agravante pode ser condenado com fundamento em provas obtidas por meio de busca domiciliar realizada em desconformidade com o art. 240, § 1º, e o art. 244 do CPP"

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão monocrática agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, tanto no que diz respeito à incidência da Súmula 7 quanto à aplicação da Súmula 83, do STJ.

Conforme posto na decisão agravada, a controvérsia central contida nos autos diz respeito ao pedido de reconhecimento de nulidade do processo com o desentranhamento das provas obtidas em razão da invasão de domicílio perpetrada pelo policiais sem autorização judicial.

A decisão agravada assentou com base na decisão do Tribunal de origem que, por sua vez, baseou seu entendimento na desnecessidade de mandado quando se tratar de flagrante de crime permanente e, ainda, na Tese adotada pelo STF no julgamento do RE 603.16, segundo a qual, " "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante

Documento eletrônico VDA59324411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: 9443ee48-22bc-4ef6-a814-8f39f5369172

delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticado".

Entendeu como fundadas razões: "conforme elucidado pelos policiais que realizaram a abordagem do recorrente, estavam eles em rondas de rotina pelo bairro, cuja região é conhecida por ser utilizada para o tráfico de drogas, quando o policial Tadeu viu o momento em que o acusado entregou um pacote para um masculino, através do portão de sua residência, e recebeu dinheiro em contraprestação."

Tudo em total acordo com a posição deste STJ no sentido de que constitui fundada razão o fato de a busca ter sido precedida de ronda em local conhecido por ser utilizado para o tráfico de drogas, verificando-se, ainda, que o suspeito entregou pacote e obteve dinheiro em troca e, por fim, que fugiu dos policiais e dispensou sacola contendo uma pedra de crack embalado. Observo que a pequena quantidade justificou a aplicação do redutor da pena.

Desse modo, consignando que os depoimentos dos policiais militares foram firmes e harmônicos e que foram colhidos sob o crivo do contraditório, a desconstituição dessa conclusão exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial.

A propósito, conforme expressamente consignado no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.854.147/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 15/9/2025, cuja ementa foi parcialmente transcrita na decisão agravada, *"o revolvimento fático-probatório para divergir das conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ"*. Nesse mesmo precedente assentou-se que *"a inviolabilidade de domicílio pode ser relativizada em caso de flagrante delito, desde que existam fundadas razões que indiquem a prática de crime no interior do imóvel*", reafirmando-se que a revisão dessas conclusões demandaria incursão nas circunstâncias concretas do caso.

A alegação defensiva de que não se pretende reexame de provas, mas apenas sua valoração jurídica, afirmando que "não existiram "elementos objetivos e racionais que justificassem o ingresso no referido local", aptos a caracterizar situação de flagrante delito", não se sustenta, vez que se discutem fatos controvertidos quanto ao ingresso na residência, tudo a exigir, inevitavelmente, rediscussão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sobretudo quando o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que havia elementos corroborativos além dos relatos dos agentes públicos.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade manifesta ou equívoco na decisão monocrática que justifique sua reforma ou a concessão de ordem de

Documento eletrônico VDA59324411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: 9443ee48-22bc-4ef6-a814-8f39f5369172

ofício. Ademais, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**
>
> II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".
>
> III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.
>
> Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59324411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: 9443ee48-22bc-4ef6-a814-8f39f5369172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.045.310 / SC

Número Registro: 2022/0402811-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50089896420208240033 50090208420208240033 50105659220208240033
50105659220208240033500898964202082400 33

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO REIS LUCINDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO REIS LUCINDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: 785ae781-efe1-452b-ba79-801bb5e0b22b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: 785ae781-efe1-452b-ba79-801bb5e0b22b